

VAQUEJADAS E O DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL[†]

Fabrcio Meira Macêdo

Sumário: Introdução. I. Aspectos Culturais. 1.1. Tradição no Nordeste do Brasil. 1.2. A Proteção Constitucional às Manifestações Culturais. 1.3. Vaquejada como Manifestação Cultural Brasileira. 1.4. Disposições Constitucionais e Infraconstitucionais. II. Vaquejadas e Crueldade. 2.1. A Relação do Homem com a Natureza. 2.2. A Crueldade nas Vaquejadas. 2.3. A Crueldade como Espetáculo. III. O Dever de Proteção Ambiental. 3.1. O Dever de Proteção Ambiental do Estado. 3.2. O Dever de Proteção Ambiental dos Particulares. IV. A Ponderação dos Bens em Conflito. Conclusões. Referências. Sítios Eletrônicos.

INTRODUÇÃO



exposição adiante constitui o relatório final da disciplina de Direito Administrativo e Constitucional do Ambiente, sob a regência da Senhora Professora Doutora Carla Amado Gomes, no Curso de Mestrado Científico em Ciências Jurídico- Políticas, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em convênio com a Escola de Magistratura do Estado de Pernambuco, no Brasil, no ano letivo de 2012/2013.

Abordamos, em linhas gerais, a tensão entre os valores constitucionais do ambiente e culturais, surgidos com a realização das vaquejadas.

Vaquejada é uma atividade recreativo-competitiva con-

[†] Relatório da Disciplina de Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente do Curso de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no ano letivo 2012/2013, sob a regência da Professora Doutora Carla Amado Gomes.

siderada, pelos seus praticantes, um esporte, consistente na perseguição e emparelhamento de um boi por vaqueiros montados a cavalo, com o objetivo de derrubá-lo, puxando-o pela cauda, em uma área previamente demarcada com linhas de cal.

Para LUIZ DA CÂMARA CASCUDO¹, a derrubada pela cauda, denominada vaquejada, seria uma demonstração de agilidade esportiva, exibição de força lúdica, desligada das exigências normais da criação da pecuária.

Há três participantes principais na realização de uma vaquejada: o batedor de esteira, o puxador e o juiz.

O batedor de esteira é o vaqueiro que, montado em seu cavalo, tem a função de tanger o boi para perto do derrubador, além de pegar o rabo do animal e entregá-lo ao derrubador, devendo, ainda, com o seu cavalo, empurrar o boi para dentro das faixas após a sua queda, caso este tente se levantar fora delas.

O puxador ou derrubador, por sua vez, é o vaqueiro responsável por, mediante tração de cauda, derrubar o boi dentro da área delimitada.

O juiz, por fim, é o árbitro da competição, indicando as duplas que efetivamente pontuaram ou não.

O objetivo da competição é fazer com que o animal, enquanto tomba, permaneça, por um instante, com as quatro patas voltadas para cima, ensejando, assim, a declaração pelo juiz da prova de que “valeu o boi”, significando que a dupla de vaqueiros conseguiu pontuar.

Ao revés, se o referido desiderato não é alcançado, diz-se que foi “zero boi”, não pontuando a dupla.

Cada evento dura três dias, envolvendo uma média de quatrocentas duplas de vaqueiros, que persegue e derruba três bois por dia.

É reputado, na atualidade, segundo RODRIGO VIDAL,

¹ CASCUDO, Luiz da Câmara. A Vaquejada Nordestina e sua Origem. Editora Imprensa Universitária. Natal, 1966.

o segundo grande esporte em uso de animais no Brasil².

A perseguição ao boi foi transformada em uma verdadeira competição esportiva, com premiações bastante atrativas que vão desde automóveis até mesmo quantias em dinheiro que podem chegar centenas de milhares de Reais.

Paralelamente à realização dos eventos, há uma indústria de entretenimento que envolve consumo de bebidas alcoólicas e apresentações de grupos musicais, sobretudo nos estilos forró tradicional, forró “estilizado”, axé e sertanejo.

Sendo a vaquejada uma atividade cultural, encontraria proteção constitucional no artigo 215 da Constituição Brasileira, consistente no direito de viver, o indivíduo, de acordo com os signos e valores da sua cultura.

Ocorre, contudo, que, apesar de ser uma prática cultural bastante arraigada, sobretudo no nordeste do Brasil, encontrando inúmeros defensores, há vozes que se levantam contra a continuidade dos eventos, haja vista que haveria submissão dos bovinos a tratamento cruel, prática vedada pela Constituição Federal Brasileira.

Aparentemente o tema não interessaria ao estudo do direito do ambiente, haja vista a abundância dos bovinos, não sendo, portanto, espécie ameaçada de extinção, fugindo, deste modo, ao conceito de bem ambiental.

Para Carla Amado Gomes, as normas de proteção ambiental incidem apenas sobre os bens cuja existência se encontre ameaçada de extinção, como por exemplo a descrição das espécies ameaçadas de extinção em listas, assim como os bens cuja relevância para o equilíbrio do ecossistema em que se inserem justifique a imposição de medidas restritivas de direito de propriedade ou circulação, como no caso da classificação de uma área como reserva natural³.

² VIDAL, Rodrigo. *Vaquejada: a essência de um "esporte" que usa animais*. Disponível no sítio: <http://consciencia.blog.br/vaquejada>, acessado em 20/08/2013.

³ GOMES, Carla Amado. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa, AFDL, 2012, pág. 21.

Desse modo, nem todo bem ambiental assume relevância imaterial justificativa de condicionamentos à sua livre utilização e fruição, mas tão somente aqueles que, em virtude da raridade, escassez ou situação se revelam componentes essenciais do ecossistema.

Entretantes, é imperioso observar que, no Brasil, por força de decisão do poder constituinte originário, ao se tratar de ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, vedou-se a prática de maus-tratos aos animais em geral, não se distinguindo entre animais silvestres, domésticos ou exóticos.

Por essa razão, mesmo sendo os bovinos animais domésticos ou domesticados, posto que convivem com o homem, não estando ameaçados de extinção, tendo em vista que o legislador constituinte, ao tratar de ambiente, optou por vedar a submissão de todo e qualquer animal a tratamento cruel, o tema, no Brasil, é de interesse do direito do ambiente.

Conforme demonstra Carla Amado Gomes, países como Dinamarca, França e Estados Unidos da América, em suas constituições, foram indiferentes quanto à proteção dos animais como bens autônomos ou integrados ao ambiente⁴.

Outros países, como Espanha, Grécia e Itália, protegem os animais de forma reflexa, como partes integrantes do ambiente, através da tutela deste bem jurídico.

No Brasil, contudo, optou-se pela proteção direta dos animais, consoante se pode aferir através das disposições relativas à fauna insertas no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal Brasileira.

Semelhantes disposições podem ser encontradas na constituição do estado de Brandemburgo, artigo 42/2, e Lei Fundamental de Bona, com a alteração de 2002.

⁴ GOMES, Carla Amado. *Desporto e protecção dos animais: por um pacto de não agressão*. Disponível no sítio http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/cej-animais_revisto.pdf, com acesso em 19/08/2013.

Evidencia-se, desse modo, na realização das vaquejadas, a colisão entre o princípio da livre manifestação cultural, inserto no artigo 215 da Constituição Federal Brasileira, e o dever de proteção ambiental do Estado, ou mesmo o princípio da não submissão dos animais a maus-tratos, constante no artigo 225 da mesma Norma.

O presente trabalho possui o escopo de verificar se as vaquejadas são autêntica manifestação cultural, atividade, a partida, protegida pela Constituição Federal para, em seguida, aferir a efetiva existência de submissão de animais a maus-tratos, durante a realização dos referidos eventos.

Sendo verdadeiras as duas primeiras hipóteses, definir, na tensão entre o princípio da livre manifestação cultural e o dever de proteção ambiental do Estado, ou princípio da proibição da submissão dos animais à crueldade, através da ponderação dos valores constitucionalmente protegidos, qual deles deva prevalecer.

Para tanto, se procederá a uma pesquisa bibliográfica acerca das vaquejadas, bem como outras manifestações culturais semelhantes, assim como sobre o dever de proteção ambiental do estado.

Serão analisadas decisões judiciais sobre o tema, bem como acerca de práticas semelhantes, tais como as rinhas de galo, ou galismo, e a farra do boi, analisando-se, ainda, a legislação brasileira sobre o assunto.

O trabalho será dividido em quatro partes. No capítulo I, serão analisados os aspectos culturais das vaquejadas, explicitados os argumentos doutrinários favoráveis à continuidade da realização dos eventos, assim como serão analisadas normas infraconstitucionais regulamentadoras da prática. No capítulo II, será analisada a relação do homem com a natureza, bem como a crueldade à qual são submetidos os bovinos durante a realização dos eventos.

No capítulo III será tratado o dever fundamental de pro-

teção do ambiente, imposto tanto ao poder público, quanto aos particulares.

Já no capítulo IV, serão sopesados os valores, ponderando os bens em conflito, para tentar definir qual deles deva prevalecer, analisando, inclusive, argumentos de decisões do Supremo Tribunal Federal acerca de temas correlatos, como o galismo e a farra do boi.

Por fim, no capítulo V, serão expressas, com base na pesquisa, as conclusões do estudo.

I - ASPECTOS CULTURAIS

1.1. TRADIÇÃO NO NORDESTE DO BRASIL

A vaquejada, de acordo com LUIZ DA CÂMARA CASCUDO, é festa mais tradicional no ciclo do gado nordestino, sendo que, anteriormente ao surgimento da referida prática, nenhuma data festiva tinha as finalidades práticas da aparação do gado⁵.

Criado em campos indivisos, no mês de junho, o gado era conduzido para os grandes currais, sendo escolhida a maior fazenda e demais espaços terreiros.

Dezenas de vaqueiros passavam dias reunindo o gado disperso nas várzeas, com episódios de carreiras vertiginosas, guiando o boi ou o novilho atrevido, de pontas afiadas.

A derrubada do boi podia ocorrer como uma técnica decorrente do campeão, contudo a verdadeira exibição de força ágil, provocadora de aplausos e criadora de fama, ocorria no pátio da fazenda, sob as regras da tradição vaqueira.

Conta CASCUDO que as vacas, bezerros alentados e bois velhos eram afastados da diversão e que alguns homens, dentro do curral onde novilhos e touros se aditavam famintos e

⁵ CASCUDO, Luiz da Câmara. *A Vaquejada Nordestina e sua Origem*. Editora Imprensa Universitária. Natal, 1966, pág. 04.

inquieta, tangiam o liberto como um foguetão impetuoso.

Em ato contínuo, um par de vaqueiros, montados a cavalo, corria ao lado, sendo o da esquerda o esteira, com o escopo de manter o boi em linha reta, enquanto que ao outro incumbia derrubá-lo, cabendo-lhe as honras da aclamação.

Aproximando-se do animal em disparada, o vaqueiro da direita segura a sua cauda, envolvendo-a na mão para, em seguida, afastar-se com o cavalo, puxando o animal, de forma brusca, que, desequilibrado, cai, virando as patas para o ar.

Ao revés, quando não atingido o objetivo, fugindo o animal ileso das puxadas, seguiam-se vaia, risos e zombaria.

A apartação era a divisão do gado entre os fazendeiros, enquanto que a derrubada consistia numa demonstração pública da técnica dos vaqueiros.

Contudo, segundo CASCUDO, inexistiu qualquer registro de vaquejada, em que o vaqueiro derrube o animal pela cauda, antes do ano de 1870⁶.

Para THOMAS DE CARVALHO FILHO, foi por volta do ano de 1940 que os vaqueiros de várias partes do Nordeste do Brasil passaram a tornar públicas as suas habilidades, na denominada Corrida do Mourão, passando a ser organizados, pelos coronéis e senhores de engenho, torneios de vaquejadas, nos quais os participantes eram os vaqueiros e os patrões faziam apostas entre si, contudo, naquela época, ainda não havia premiações para os campeões e os torneios serviam ao entretenimento dos patrões e suas famílias⁷.

De acordo com LUIZ DA CÂMARA CASCUDO, Não haveria relatos de prática semelhante, de derrubada, como conhecida e difundida no nordeste brasileiro, em Portugal, onde

⁶ CASCUDO, Luiz da Câmara. *A Vaquejada Nordestina e sua Origem*. Editora Imprensa Universitária. Natal, 1966, pág. 04 e ss.

⁷ SILVA, Thomas de Carvalho. *A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal*. Disponível no site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922, acessado em 04/09/2013.

os elementos tradicionais seriam laço e vara de ferrão⁸.

Contudo, tal prática seria conhecida em países como México, Chile e Venezuela, a partir do toro coleado, diferenciado-se da vaquejada nordestina porque que a cauda do animal, após segura, ficaria sob a perna do vaqueiro, que a seguraria com o peso do próprio corpo para, posteriormente, afastando-se do boi, derrubá-lo ao solo.

A origem, entretantes, seria espanhola, onde a prática, contudo, desapareceu, haja vista não ter sido capaz de competir, na predileção coletiva castelhana, com as populares touradas.

No Brasil, a prática foi difundida por todo o Nordeste, do estado da Bahia ao Piauí, inserindo-se na cultura dos pecuaristas da Região.

1.2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

Em conformidade com a redação do artigo 215⁹ da Constituição Federal, incumbe ao estado Brasileiro garantir a

⁸ CASCUDO, Luiz da Câmara. *A Vaquejada Nordestina e sua Origem*. Editora Imprensa Universitária. Natal, 1966.

⁹ *Art. 215*. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, mediante apoio e incentivo da valorização e a difusão das manifestações culturais.

Cabe ao Estado, ainda, nos termos do mesmo dispositivo, proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como as manifestações e práticas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Não há um conceito unívoco de cultura, todavia, atualmente, segundo CAROLINA MEDEIROS BAHIA, a antropologia moderna tenta reconstruir o conceito, que estaria fragmentado, através de diversas teorias. Uma delas é a teoria que considera cultura um sistema adaptativo, que serve para adaptar as comunidades humanas aos seus embasamentos biológico¹⁰.

Há, ainda, as teorias idealistas, subdivididas em três sistemas: cognitivo, estrutural e simbólico.

Para as teorias que consideram a cultura um sistema cognitivo, esta fornece todas as informações necessárias para que o indivíduo possa se portar de maneira aceitável dentro da comunidade que integra.

De acordo com as teorias do sistema estrutural, caberia à antropologia descobrir, na estruturação dos domínios culturais, os princípios mentais que gerariam as elaborações culturais.

Por fim, para as teorias do sistema simbólico, estudar cultura é investigar um código de símbolos partilhados pelos membros da respectiva cultura.

Inobstante a diversidade conceitual, não se pode deixar de reconhecer que a cultura está diretamente ligada ao modo de ser, de se expressar, aos símbolos e signos de determinada comunidade. Relaciona-se aos costumes, à música, às danças, às artes em geral e criação intelectual, ao patrimônio arquitetônico

¹⁰ BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. Curitiba: Juruá, 2006, p. 155.

co. Enfim, pode-se dizer que é o modo como o indivíduo se relaciona com o que existe ao seu redor.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 216, exemplifica os bens que integram o patrimônio cultural brasileiro, relativos à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, precisamente as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagísticos, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Acrescenta Carolina Bahia que o direito à cultura, na sua dimensão de liberdade de ação cultural, assume o caráter de defesa, assegurando determinadas posições subjetivas do indivíduo face ao Estado, que, neste caso, não poderia impedi-lo de viver de acordo com os signos da sua cultura. Assim, qualquer pessoa pode expressar livremente atividade cultural, intelectual, científica, artística ou de comunicação¹¹.

Há, ainda, a exigência constitucional de apoio e incentivo, pelo Estado, da valorização e difusão das manifestações culturais, cabendo-lhe, ainda, proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, além das de outros grupos do processo civilizatório nacional.

1.3. VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL BRASILEIRA

A vaquejada, consoante demonstrado nos tópicos anteriores, sendo prática inerente à cultura pecuarista do Nordeste Brasileiro, não obstante o evento venha se transformando nos últimos anos, em virtude da exploração da indústria de entrete-

¹¹ BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. Curitiba: Juruá, 2006, p. 157.

nimento, seria, a partida, merecedora de proteção constitucional, pela qual caberia, ao Estado, respeitar, proteger de ataques de terceiros e mesmo promover a prática.

Não obstante a prática venha se protraindo no Brasil, encontrando defensores, dentre eles Fabrício Cabral dos Anjos Marinho, que também é defensor do galismo, a sua constitucionalidade e legalidade vêm sendo questionadas.

O principal argumento, contudo, arguido em defesa da garantia da prática das vaquejadas é precisamente o direito fundamental à livre manifestação da cultura, pelo qual estaria a comunidade pecuarista autorizada a, vivendo de acordo com os signos da sua cultura, livremente continuar a realizar as vaquejadas, costume que remonta à primeira metade do Século XIX.

Segundo Fabrício Marinho¹², a fauna é comumente utilizada como forma de preservação e exercício da cultura de diversos grupos da sociedade, não somente do Brasil, como em todos os países do mundo.

Como exemplos de manifestações culturais, menciona as brigas de galo, os rodeios, as vaquejadas, as provas de laço, as touradas e o sacrifício de animais no candomblé.

Assim, qualquer medida adotada com o escopo de proibir a realização das vaquejadas estaria eivada de inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 215 e 216 da Constituição Federal Brasileira.

1.4. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Pelo princípio da reserva legal, inserto no artigo 5º, II, da Constituição Federal Brasileira, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

¹² MARINHO, Fabrício Cabral dos Anjos. Galismo: cultura popular e esporte ou crime ambiental? Disponível no sítio <http://www.gallospedragliofarm.com/galismocultura.html>, acessado em 27/09/2013.

Por esse argumento, sustenta-se inexistir vedação legal à realização da vaquejadas, assim como às demais manifestações culturais com uso de animais, como as brigas de galo, os rodeios, provas de laço, as touradas e o sacrifício de animais no candomblé.

É bem verdade que inexistente norma proibitiva, em âmbito nacional, relacionada à prática de vaquejadas, não havendo, contudo, nenhuma disposição que a regulamente.

Por meio do Projeto de Lei n.º 3560/2000, posteriormente apensado ao Projeto de Lei n.º 388/1999, ambos com tramitação na Câmara dos Deputados, procurava-se inserir a regulamentação da prática das vaquejadas na Lei 9.615/1998, que instituiu normas sobre o desporto, contudo o projeto foi arquivado em data de 01 de julho de 2004, havendo sido indeferidos, em duas oportunidades distintas, requerimentos para o seu desarquivamento, a última delas em 15 de fevereiro de 2011, recebendo, dessa maneira, arquivamento definitivo.

Tramita, no entanto, na Câmara Federal, o Projeto de Lei n.º 2086/2011, que dispõe sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios ou eventos similares, pelo qual, caso aprovado, estariam definitivamente proibidas as vaquejadas, não se podendo olvidar, contudo, que certamente a sua constitucionalidade viria a ser alvo de questionamento pelos defensores da prática, por alegada ofensa ao artigo 215 da Constituição Federal.

A aparente lacuna na legislação federal, quanto à possibilidade ou vedação da prática das vaquejadas, dá margem à edição de leis contraditórias, no âmbito do estados e municípios.

O estado de Roraima, por exemplo, aprovou a Lei 900 de 06 de abril de 2013, através da qual é regulamentada a vaquejada, como atividade desportiva e cultural no mencionado Estado.

Em seu artigo 4º, dispõe, a referida Lei, que organiza-

dores da vaquejada, em todas as etapas do evento, deverão adotar medidas sanitárias, de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais¹³.

Prevê, ainda, a sanção de exclusão da competição para o vaqueiro que, sem justo motivo, se exceder no trato com o animal, ferindo ou maltratando.

Seguindo o exemplo de Roraima, o estado do Ceará regulamentou as vaquejadas por meio da Lei Estadual número 15.299/2013.

O município de Araraquara, do estado de São Paulo, ao revés, no mês de setembro de 2011, proibiu a realização de vaquejadas, touradas e rodeios, impondo multa de até trinta mil reais para os recalcitrantes.

Forçoso ressaltar, contudo, apesar das regulamentações díspares em estados e municípios, que o cerne da questão é, precisamente, a submissão, ou não, dos animais a crueldade, durante a realização dos mencionados eventos.

Verificada a crueldade, haveria, na realização das vaquejadas, clara afronta ao disposto no artigo 225, VII, da Constituição Federal Brasileira, assim como do disposto no artigo 32 da Lei 9.605/1998, Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente, que torna crime qualquer ato de abuso, maus-tratos, ferir ou

¹³ Lei Estadual n.º 900 de 06 de abril de 2013 (Estado de Roraima):

Art. 4º. Ficam obrigados os organizadores da vaquejada, em todas as etapas do evento, adotar medidas sanitárias, de proteção à saúde e da integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º Os animais a serem utilizados no evento deverão, obrigatoriamente, possuir Guia de Transporte Animal - GTA, emitida pelo órgão competente.

§ 2º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a sua saúde.

§ 3º Se ocorrer durante a competição alguma lesão aos animais, estes serão assistidos por profissional habilitado.

§ 4º Na vaquejada, fica obrigatória a presença de uma ambulância, em regime de plantão, com profissional habilitado em prestar os primeiros socorros durante a realização das provas.

§ 5º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

É que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas e quaisquer práticas pelas quais seriam submetidos os animais à crueldade, razão pela qual, imperiosa se mostra a investigação sobre a crueldade em cada uma das manifestações, sejam vaquejadas, touradas ou rinhas de galo.

Não se pode negar, contudo, considerando se tratar de manifestação cultural arraigada, sobretudo no Nordeste do Brasil, consoante já tratados no tópicos anteriores, a existência de um conflito entre normas constitucionais, precisamente a que veda a submissão de animais à crueldade, inserta no artigo 225, VII, da Constituição, e a que garante exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, mediante apoio e incentivo da valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como impõe ao Estado o dever de proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como as manifestações e práticas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, constantes no artigo 215 da Constituição Federal Brasileira.

Tal conflito será, contudo, dirimido, mediante o sopesamento e valoração dos princípios envolvidos.

II - VAQUEJADAS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

2.1. A RELAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA

Para a correta compreensão das correntes que se levantam a favor e contra a prática das vaquejadas, mister investigar a evolução da forma como se relaciona homem com a natureza ao longo dos anos.

De acordo com FRANCOIS OST¹⁴, desde o surgimento

¹⁴ FRANCOIS OST. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.

do homem na natureza, este altera o meio em que vive, causando impactos ambientais.

Contudo, diferentemente das civilizações modernas, os povos primitivos enxergavam-se como seres integrantes da natureza, razão pela qual adotavam precauções com relação ao ambiente, sendo que, na época, os principais problemas ambientais enfrentados eram precisamente as catástrofes, que, para MARIA ALEXANDRA DE SOUSA, forçavam o homem a desenvolver temor pelos acontecimentos naturais que por ele não podiam ser dominados, nem tampouco compreendidos e, em seguida, a tendência pela sacralização da natureza, com a consequente explicação sobrenatural dos fenômenos naturais¹⁵.

O homem, contudo, sob a influência da religião judaico-cristã, passou a se sentir em condição de superioridade em relação à natureza, sobretudo em decorrência de passagens bíblicas das quais se extraem ordens ou autorizações para que domine e submeta os elementos da natureza ao seu controle.

Do livro de Gênesis¹⁶, por exemplo, se extrai a passagem pela qual deve o homem dominar sobre os peixes do mar, as aves dos céus, os animais domésticos de toda a terra, assim como os que rastejam.

Trata-se da concepção antropocêntrica da natureza, precisamente aquela através da qual a humanidade deve ser o centro das preocupações, servindo os animais e a natureza em geral aos interesses do homem.

O traço marcante do período de dominação do homem sob a natureza, de acordo com uma visão antropocentrista, segundo CAROLINA BAHIA, é o fato de que todo o relacionamento do homem com o ambiente ser eticamente neutro, sendo

Lisboa: Instito Piaget, 1995, pág. 31.

¹⁵ ARAGÃO, Maria Alexandra De Sousa. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: Almedina, 1998, p. 17.

¹⁶ A bíblia sagrada. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Ed. Corrigida e revisada. 2ª impressão, p. 02.

que, somente as relações entre seres humanos eram eticamente relevantes¹⁷.

Dessa neutralidade decorre, portanto, a naturalidade com a qual são aceitas diversas práticas com cruéis com animais, sejam as touradas, a farra do boi, as rinhas de galo ou as vaquejadas, pois que, inexistindo qualquer conteúdo ético no trato do homem com os animais, não há que se perquirir acerca de sofrimento desnecessário ou crueldade impingida.

Posteriormente, com a Revolução Industrial, considerando a dominação de novas técnicas, o homem passou a apresentar maior potencial devastador, se constituindo em ameaça mais séria ao equilíbrio ambiental do planeta.

O contributo maior para consolidação do sentimento humano de pleno domínio da natureza, segundo Maria Alexandra Aragão¹⁸, era precisamente o pouco conhecimento científico sobre a natureza, que conduzia à falsa impressão de que os bens ambientais eram inesgotáveis, bem como o erro de qualificação dos referidos bens, reputados *res nullius* ou *res communis*.¹⁹

O pensamento filosófico baseado na dualidade ontológica entre animais humanos e não humanos, segundo CAROLINA BAHIA²⁰, também contribuiu sobremaneira para a visão antropocêntrica do ambiente.

Acrescenta haver sido o filósofo Hesíodo o responsável pela separação entre a natureza racional e irracional, sustentando que a natureza não necessitava de direito, caminhando, pois, para a exclusão dos animais de uma proteção legal, que deveria

¹⁷ BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporconalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. Curitiba: Joruá, 2006, p. 86.

¹⁸ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: Almedina, 1998, p. 24/25.

¹⁹ Coisas que não pertencem a ninguém, e, portanto, podem ser apropriadas livremente por qualquer pessoa, ou coisas que, por sua natureza, só podem ser usufruídas em comum.

²⁰ BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. Curitiba: Joruá, 2006, p. 86 e ss.

alcançar apenas os homens.

Aristóteles, por sua vez, defendia a organização dos seres vivos em um sistema piramidal, pelo qual cada um deles possuiria a utilidade de servir aos que se encontravam no patamar superior, sendo que o homem ocuparia o topo da pirâmide.

A razão seria o critério para excluir a maioria dos seres humanos e os demais animais da esfera de consideração moral. Sendo, portanto, os animais não-humanos irracionais, motivo não existiria para qualquer preocupação com a sua proteção ou defesa.

Tal doutrina influenciou TOMÁS DE AQUINO, para quem pecado algum haveria em matar, o homem, um animal sem inteligência ou linguagem, pois que, pela providência divina, a razão de sua existência seria para o uso humano²¹.

Após a Idade Média, com o Renascimento, não obstante o movimento que possuísse como um dos seus pilares o antropocentrismo, segundo Sônia Felipe²², alguns dos seus precursores se contrapunham à crueldade contra animais, dentre eles Leonardo da Vinci, Goirdano Bruno e Montaigne.

René Descartes, contudo, estabeleceu dualismo entre corpo e alma, afastando a possibilidade de existência de alma para os animais, sendo os seres não-humanos por ele encarados com meros autômatos²³.

Segundo Keith Thomas contrapondo-se ao antropocentrismo, o surgimento, na Idade Moderna, de novas sensibilidades alterou a forma como as pessoas percebiam os animais, reforçada, sobretudo, pelas novas descobertas científicas, pelas quais a diferença intelectual entre homens e animais passou a

²¹ AQUINO, *apud* FELIPE, Sônia T. Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 44.

²² Tom Regan e a ética do respeito a sujeitos-de-uma-vida humanos e animais, pág. 51-53.

²³ DESCARTES, René. Discurso do método e Regras para a direção do espírito. São Paulo: Martin Claret, 2003, pág. 41.

ser mitigada, deixando de ser uma questão de gênero, passando a ser, contudo, uma questão de grau²⁴.

Dessa forma, sobretudo com a descoberta da evolução biológica das espécies, que pôs em causa a tese da singularidade da espécie humana, trazendo a reflexão de que, considerando que os homens haviam evoluído dos animais, ou esses últimos possuíam almas imortais, ou os primeiros não as tinham.

Assim, segundo Carolina Bahia, na década de 60 do século passado, a reiteração de catástrofes de grande proporções despertou a opinião pública para os problemas ambientais, que passaram a ocupar lugar central nas discussões de especialistas e cidadãos em geral, surgindo grupos ecológicos e partidos verdes²⁵.

Foi a época do aparecimento dos movimentos ecológicos, em defesa de valores e interesses universais, não se restringindo à defesa de uma só classe, raça, cor ou sexo, buscando, entretantes, a justiça social, a não-violência ativa e a solidariedade.

Surgiu, assim, o biocentrismo ou ecologia profunda, posicionamento contraposto ao antropocentrismo.

A partir da visão de que o homem pertenceria ao Planeta e não o contrário, os adeptos desta concepção passaram a enxergar a natureza como sujeito de direitos, e não objeto de proteção.

Não obstante o radicalismo próprio do biocentrismo, que em seu extremismo não se afasta do antropocentrismo clássico, igualmente radical, os alertas lançados serviram para o despertar da consciência da responsabilidade sobre os rumos do planeta.

Paralelamente, em relação à defesa específica dos ani-

²⁴ THOMAS, Keith. O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução de João Roberto Martins Filho. 4ª reim. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, págs. 38/39.

²⁵ BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. Curitiba: Jorua, 2006, pág. 94.

mais, surgiu o neo-utilitarismo de Peter Singer, que defendia a necessidade de respeito à vida senciente, que os seres humanos respeitem os interesses daqueles seres que podem, mas não deveriam, sofrer²⁶.

Trata-se de uma perspectiva respeitosa, digna e ética, vez que não atenta contra a dignidade humana, supondo, inclusive, que devem ser respeitados, também, os animais, que muitas vezes são maltratados nas experiências científicas, nos circos e mesmo nas fazendas de criação confinada.

Para Singer, a característica que conferiria a um ser o direito à igual consideração e respeito seria precisamente a capacidade de sofrimento.

Assim, com a influência dos movimentos ecológicos, com o contraponto do biocentrismo, a relação do homem com a natureza caminhou do antropocentrismo clássico, de caráter economicista, passando pelo biocentrismo, para o antropocentrismo alargado, em uma espécie de processo dialético no qual a tese do antropocentrismo sofreu um contraponto da antítese do biocentrismo, redundando na síntese do antropocentrismo alargado.

Segundo Carolina Bahia²⁷, as teorias biocêntricas e eco-cêntricas, assim como a linha de defesa específica dos animais, assumiriam hoje a importante missão de questionar o paradigma antropocêntrico, que, fundado em uma suposta superioridade humana, legitimaria toda a forma de dominação e destruição da natureza.

Com o antropocentrismo alargado, uma evolução do antropocentrismo clássico que, contudo, afasta-se do economicismo, passou-se a uma concepção que, ainda que mantenha o homem no centro das atenções e preocupações, busca estabelecer entre este e a natureza uma relação ética, inclusive com o

²⁶ PETER SINGER. *Ética prática*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

²⁷ BAHIA, Carolina Medeiros. *Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna*. Curitiba: Jorua, 2006, pág. 103.

escopo de preservação, não somente para a atual geração, mas também para as futuras.

Corrige, o antropocentrismo alargado, o equívoco das concepções biocêntricas e antropocêntricas que ignoram a interdependência entre natureza e ser humano. Assim, nem a natureza pode ser personificada e encarada como sujeito de direitos e portadora de uma dignidade própria, nem tampouco o homem pode ser consagrado como soberano, submetendo o ambiente e os outros animais a uma exploração sem qualquer limite.

Neste contexto, portanto, eventual sofrimento animal somente passa a ser admitido quando indispensável a pesquisa para fins científicos ou à própria subsistência humana, não sendo admitida a possibilidade de impingir sofrimento como mera forma de diversão.

2.2. A CRUELDADE NAS VAQUEJADAS

Consoante já referido em tópico anterior, a vaquejada consiste na perseguição e emparelhamento de um boi por vaqueiros montados a cavalo, com o objetivo de derrubá-lo, puxando-o pela cauda.

A pontuação de cada dupla é confirmada quando se verifica que o boi caiu em uma área previamente demarcada com linhas de cal, bem como se, no momento da queda, permaneceu por alguns instantes com as quatro patas para o alto.

Através dessa simples descrição, pode-se perceber o sofrimento imposto ao animal.

Não há como se admitir que, para o animal, se trataria de uma recreação, uma atividade divertida.

Entrementes, a mera descrição, mesmo diante da evidente possibilidade de toda a sorte de fraturas, hematomas e escoriações que pode vir a sofrer o animal, esconde outros detalhes que inegavelmente ensejam o sofrimento do boi e, por-

tanto, caracterizam crueldade.

De início, mister observar não ser natural a desabalada carreira empreendida pelo animal antes da sua derrubada. Nos instantes que precedem a abertura da porteira pela qual ingressa o bovino no pátio de vaquejada, o animal permanece em confinamento, o que por si só é apto a ensejar o sofrimento.

Contudo, não é apenas o sofrimento decorrente do confinamento que provoca a fuga do animal em velocidade, pois que não é natural que todo e qualquer bovino confinado, diante da primeira possibilidade de saída, empreenda fuga em velocidade.

Há relatos de choques elétricos aplicados aos animais, com o escopo de excitá-los e, com isso, provocar a sua fuga, possibilitando o emparelhamento e derrubada pelos vaqueiros.

Thomas Silva²⁸ relata os abusos sofridos pelo bovino, manso e vagaroso, antes de adentrar à arena, ou pátio de vaquejada, consistentes em confinamento em pequeno espaço, local em que é atormentado, encurralado, espancado com pedaços de madeira, bem como submetido a vigorosas e sucessivas trações de cauda.

Geuza Leitão²⁹, por sua vez, cita parecer técnico emitido em 25 de junho de 1999 pela médica veterinária Irvênia Luiza de Santis Prada, no qual explicita que, ao perseguirem os bovinos, os vaqueiros terminam por segurá-los fortemente pela cauda, provocando a sua contenção.

A cauda é composta, segundo a Veterinária, em sua estrutura óssea, de uma sequência de vértebras, que se articulam umas com as outras, não sendo rara, no gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, a luxação das vértebras, ou seja, a perda da condição anatômica de contato de uma com

²⁸ SILVA, Thomas de Carvalho. A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal. Disponível no site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922, acessado em 04/09/2013.

²⁹ LEITÃO, Geuza. A voz dos sem voz, direito dos animais. Fortaleza: INESP, 2002.

a outra, assim, existe a ruptura de ligamentos de vasos sanguíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas.

Acrescenta não ser rara a desinserção, ou arrancamento da caudela, da sua conexão com o tronco e, tendo em vista que a porção caudal representa continuação dos outros seguimentos da coluna vertebral, sobretudo na região sacral, as afecções que ocorrem nas vértebras caudais podem comprometer, inclusive, a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral.

Na conclusão do seu parecer, informa serem esses processos patológicos muito dolorosos, tendo em vista a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam, inclusive, os estímulos causadores de dor, razão pela qual, além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

A desinserção da cauda dos bovinos, por ser tão frequente em vaquejadas, é inclusive prevista nas regras de alguns eventos.

Consoante referido por Thomas Silva³⁰, o regulamento do IV Potro do Futuro & Campeonato Nacional ABQM – Vaquejada, realizado na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, no Brasil, traria a previsão da possibilidade de até três desinserções de cauda.

Na primeira quebra, a dupla de vaqueiros teria direito a um boi extra. Havendo a segunda quebra de cauda, a pontuação seria aferida, caindo o boi ou não, contudo a dupla de vaqueiros não teria direito a um boi extra. Por fim, havendo uma terceira quebra, a dupla competidora não teria direito a boi extra e a deixaria de pontuar, independente da queda ou não do animal.

Assim, inegável a frequência com o que ocorre a mutilação do animal durante a realização da vaquejada e dentro das

³⁰ SILVA, Thomas de Carvalho. A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal. Disponível no site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922, acessado em 04/09/2013.

regras estabelecidas para o evento, não se podendo falar em crueldades eventuais a serem pontualmente combatidas.

Considerando que cada evento envolve a participação aproximada de quatrocentas duplas de vaqueiros, sendo que cada uma delas persegue três bois por dia, em três dias de eventos, chega-se ao cálculo de que, em cada vaquejada, há a derrubada de aproximadamente três mil e seiscentos bois, que são confinados e estimulados, mediante espancamentos, choques, açoites para, em seguida, assustados, saírem em desabalada carreira, sendo emparelhados por vaqueiros a cavalo e puxados com toda a força pela cauda e, finalmente, desequilibrados, possam tombar, permanecendo com as quatro patas para o alto, por alguns instantes, para o deleite dos participantes.

É inegável, desse modo, que os bovinos, em toda e qualquer vaquejada, são submetidos a maus-tratos, sendo a crueldade inerente às vaquejadas.

2.3. A CRUELDADE COMO ESPETÁCULO

Assentada a premissa de que as vaquejadas submetem os animais a tratamento cruel, bem como que a crueldade é característica principal do evento, haja vista que esta tem início com a corrida do boi na arena ou pátio de vaquejada, o que, consoante demonstrado, somente ocorre através do sofrimento imposto no confinamento, bem como atinge o seu ápice no momento da derrubada do bovino, mediante tração de cauda, forçoso refletir sobre o tipo de sociedade se compraz com tal espetáculo.

Ora, a prática da vaquejada tem caráter eminentemente antropocentrista, eis que os animais, semoventes, dos quais são proprietários os fazendeiros, participam de uma festa como meros objetos com o escopo de garantir a diversão daqueles que assistem ao evento.

A diversão proporcionada aos que se dirigem até os parques de vaquejadas com o escopo de assistir à derrubada do boi movimenta a economia local, haja vista que há pagamento de ingresso, consumo de alimentos e bebidas alcoólicas, enfim, consumo de produtos da indústria de entretenimento lucrativa que é a vaquejada.

Não se pode olvidar, ainda, que a competição entre os vaqueiros, e os próprios fazendeiros proprietários dos animais participantes do evento, também gera lucro, não sendo raros prêmios como veículos automotores, além de vultuosas quantias em dinheiro.

Trata-se de uma relação entre homem e animal baseada em uma certa ética de superioridade e dominação do primeiro sobre o segundo, em conformidade com a concepção, já referida, inspirada no sentido religioso de que os animais existiriam tão somente para usufruto do homem.

Os bovinos, assim, dissociados da sua função na natureza, são submetidos aos atos cruéis relatados no tópico anterior, tudo com o escopo máximo de divertir as pessoas e gerar lucro.

É precisamente o aspecto da diversão que merece maior reflexão neste tópico.

Ao tratar da memória da atividade baleeira no Estado da Paraíba, Francisco Henrique Duarte Filho³¹ adverte que os espetáculos com envolvimento de homens e animais não seriam um fenômeno recente na relação entre sociedade e natureza, pois que os combates sangrentos entre homens e animais remontariam à antiguidade.

Atualmente, contudo, apesar de todas as discussões acerca do conceito de libertação animal, bem como da existência, em vários países, de normas de proteção que tentam impedir certas práticas de molestamento de animais, não só na Eu-

³¹ DUARTE FILHO, Francisco Henrique Duarte Filho. Tese de Doutorado: Título: Memórias e história da atividade baleeira na Paraíba: projetos alternativo e trajetória econômica, social e ambiental do município de Lucena (1980-2000). UFCG, 2012, pág 74/75.

ropa, como também em países da América Latina, existem espetáculos com touros em arenas ou soltos nas ruas que mobilizam centenas de pessoas, mencionando o exemplo da farra do boi, ritual trazido ao Brasil, sobretudo ao estado de Santa Catarina, pela tradição dos povos açorianos, contudo já proibido por decisão do Supremo Tribunal Federal, consoante se verá no capítulo IV.

Para Francisco Henrique Duarte Filho, a farra do boi tem a tortura e a morte do touro como espetáculo.

Acrescenta que a demanda por espetáculos como touradas, vaquejadas, rinhas de galo, farra do boi e pesca da baleia, inspira reflexões filosóficas, sobre os motivos pelos quais as pessoas seriam levadas a saírem de suas casas com o escopo de assistir tortura, morte, esquartejamento e retalho de animais.

Com as vaquejadas, a crueldade é que se mostra no centro do espetáculo, podendo ser observada desde o momento do confinamento do bovino, açoite e espancamento, até na sua vertiginosa carreira, atingindo o ponto alto com a sua derrubada por tração de cauda.

Somente a neutralidade ética na relação entre homem e animal pode explicar o prazer e o deleite alcançado pelo primeiro, seja vaqueiro ou integrante da plateia, com o sofrimento do segundo.

É característica própria do antropocentrismo clássico, de cunho economicista, a mencionada neutralidade, haja vista que somente entre animais humanos haveria que se falar em comportamento ético.

Diante do quadro, mesmo em vista da linha de raciocínio antropocentrista, cabe a reflexão acerca de quais os benefícios que receberia o homem em presenciar o sofrimento animal, bem como sobre o tipo de sociedade se compraz com o sofrimento de seres não humanos.

Segundo ANA BEATRIZ BARBOSA SILVA, os psicopatas, pessoas carentes de qualquer sentimento ou empatia,

são despidos de consciência, que, para ela, seria o senso de responsabilidade e generosidade baseado em vínculos emocionais, de extrema nobreza, com outras criaturas, sejam elas animais humanos ou não humanos³².

Assim, um dos traços da psicopatia é, precisamente, a falta do senso de responsabilidade no relacionamento com os animais não humanos, sendo que os psicopatas são frequentemente praticantes de crueldade contra animais na infância³³.

Não se está aqui a afirmar que os praticantes de vaquejadas sejam psicopatas, contudo, a indiferença diante do sofrimento de seres vivos é um dos traços das pessoas que possuem como característica principal a frieza e a incapacidade de empatia, ou seja, de conseguir se colocar no lugar do outro.

Assim, uma sociedade que age com indiferença em relação ao sofrimento animal revela estar profundamente deficiente em seus valores, ainda que afastado o conteúdo economicista da prática.

É que o prazer através do sofrimento animal denota falta de consciência para com o papel do homem na natureza, assim como o papel dos próprios animais.

De acordo com Ingo Sarlet, mostra-se necessária uma reflexão sobre a reformulação do conceito kantiano, de caráter antropocêntrico e individualista, de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento da dignidade para além da vida humana, ou seja, para vê-la reconhecida também para os animais não humanos, bem como todas as formas de vida de uma forma geral³⁴.

Sustenta-se, desse modo, a reformulação do conceito de

³² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 27 e ss.

³³ SKLARZ, Eduardo. *Meu filho é um psicopata*. p. 51/59. Super Interessante. Edição 304. São Paulo: Editora Abril, 2012, p. 51/59.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 43/44.

dignidade, especialmente em relação aos animais não humanos, com o escopo de reconhecer um fim em si mesmo, ou seja, de valor intrínseco conferido aos seres sensitivos, que passam a ter reconhecido o status moral e dividir com os seres humanos a mesma comunidade moral.

Trata-se da necessidade de respeito pela vida e especial consideração pelos serem que têm capacidade de sofrer.

Assim, a crueldade como espetáculo, revela déficit de consciência de toda uma sociedade, acostumada a conviver pacificamente com a tortura, açoite e mutilamentos de seres vivos, como se fossem atos naturais.

Segundo Francisco Henrique Duarte Filho, na comparação entre espetáculos com bois e baleias, deve-se levar em consideração o fato de se tratar de tradições culturais, momentos históricos e interesses distintos, mas que têm em comum a imposição de atos de crueldade e maus-tratos aos animais, como forma de lazer para homens, mulheres e crianças³⁵.

Relata que curiosos mais sensíveis que chegavam a presenciar o abate, a sangria e o retalhamento das baleias poderiam desenvolver reações diversas, como náuseas, tremores, palpitações e desmaios.

Igualmente, a violência imposta aos bois nas vaquejadas certamente não traz benefícios às pessoas que ainda não tenham as consciências cauterizadas em razão do costume em presenciar tais atos, sendo imprescindível cautela sobretudo no que se refere à influência que tais espetáculos podem exercer sobre as crianças que os presenciam.

Acrescenta que existem indícios de que pessoas que presenciam cotidianamente a morte brutal de animais, a exemplo do que ocorre nos matadouros, tendem a perder a sensibilidade, se estressam com facilidade, começam a enxergar a vio-

³⁵ DUARTE FILHO, Francisco Henrique Duarte Filho. Tese de Doutorado: Título: Memórias e história da atividade baleeira na Paraíba: projetos alternativo e trajetória econômica, social e ambiental do município de Lucena (1980-2000). UFCG, 2012, p. 82 e ss.

lência como algo natural e banal.

Pesquisas antigas e recentes sobre o cotidiano e as práticas nos matadouros, sugerem associação entre as atividades dos estabelecimentos e o aumento da violência e da criminalidade na região³⁶.

Mister se faz, portanto, uma discussão ética, fundada não somente na dignidade de animais humanos, mas, de uma maneira geral, sobre a dignidade de toda a forma de vida, de todo e qualquer animal que sente, sobre a dor e sofrimento de espécies de animais, no caso do presente estudo, os bovinos, que continuam sendo molestados sacrificados e explorados para divertimento, lazer, gerando o enriquecimento de grupos empresariais de entretenimento no Brasil.

Conforme bem observado por Francisco Henrique Duarte Filho, em nome de uma tradição legada por antepassados, muitos animais são transformados em meros objetos de espetáculos públicos ou privados para divertimento e lazer de determinadas comunidades³⁷.

Não se pode olvidar, que para a realização de determinados eventos, sobretudo para os quais são atraídos verdadeiras multidões, bem como a instalação de alguns empreendimentos, nos quais, além de apresentações de grupos musicais, há a comercialização de alimentos e bebidas alcoólicas, necessária autorização do Poder Público.

Assim, o espetáculo das vaquejadas, apesar de realizado pela iniciativa privada, está sujeito a controle e fiscalização dos órgãos estatais, não podendo ocorrer sem autorização desses, ou, no mínimo, omissão permissiva.

³⁶ DUARTE FILHO, Francisco Henrique Duarte Filho. Tese de Doutorado: Título: Memórias e história da atividade baleeira na Paraíba: projetos alternativo e trajetória econômica, social e ambiental do município de Lucena (1980-2000). UFCG, 2012, p. 82 e ss.

³⁷ DUARTE FILHO, Francisco Henrique Duarte Filho. Tese de Doutorado: Título: Memórias e história da atividade baleeira na Paraíba: projetos alternativo e trajetória econômica, social e ambiental do município de Lucena (1980-2000). UFCG, 2012, p. 82 e ss.

III. O DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

3.1. O DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO

O dever de proteção ambiental do Estado surge da incorporação, pela Constituição Federal Brasileira, de uma espécie de ética de responsabilidade que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações, inserto em seu artigo 225.

Em seu dever de defender, cabe ao Estado a fiscalização e a adoção de medidas repressivas e preventivas com o escopo de evitar agressões de terceiros ao ambiente.

Assim, desse dever de defesa, decorre a necessidade de exigência de estudo prévio de impacto ambiental para o licenciamento de atividades e obras potencialmente danosas ao ambiente, por exemplo.

Por outro lado, em decorrência do dever de preservação, incumbe ao próprio Poder Público se abster de promover atividades potencialmente danosas ao ambiente, sendo, portanto, sob este aspecto, um dever de abstenção.

Entrementes, do dever de preservação, decorre, ainda, a necessidade de promoção de medidas, tais como reflorestamento, preservação de espécies em extinção, saneamento (com o objetivo de evitar poluição dos rios, mares e mesmo dos lençóis freáticos) e educação ambiental.

O próprio artigo 225, em seu §1º, lista as medidas que devem ser adotadas pelo poder público para dar efetividade ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Nos termos do referido dispositivo, o meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo, seria direito de todos.

Não há espaço, neste trabalho, para discussão acerca da existência efetiva de um direito de todos, ao ambiente ecologicamente equilibrado, contudo, mister registrar o pensamento de

Carla Amado Gomes, para quem o direito ao ambiente se afigura de caracterização difícil, ou mesmo incaracterístico³⁸.

Acrescenta, ainda, ser a proteção do ambiente uma tarefa do Estado, indo além, vez que a caracteriza como um dever fundamental.

Assim, mister manter o foco do trabalho no dever fundamental de proteção ambiental, fundado na solidariedade.

Dentre as medidas de preservação elencadas no artigo 225, §1º, da Constituição, estão: preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e provisão do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (I); preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (II); definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (III); exigência, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (IV); controle de produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o ambiente (V), promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (VI) e, por fim, a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (VII).

³⁸ GOMES, Carla Amado. Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente. Lisboa: FDUL, 2007. Disponível no sítio <https://docs.google.com/file/d/0B-YPQQ1FFa3CWkdpSDg0Ny1qN1k/edit?usp=sharing>, com acesso em 30 de maio de 2013.

Dessa maneira, é que, consoante se verifica através da redação do inciso (VII) do §1º, do artigo 225, a vedação de práticas que submetem os animais a crueldade é medida que incumbe ao Poder Público com o objetivo de assegurar o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, ou, melhor dizendo, se desincumbir do seu dever de proteção.

A dimensão ética do dever fundamental de proteção, segundo Márcio Frezza Sagarioni, apresenta um desdobramento relacionado à justiça intergeracional entre humanos³⁹.

O dever de preservação, portanto, sobretudo pelo seu aspecto intergeracional, é fundado na solidariedade, pela qual mister a garantia, às gerações futuras, de acesso ao ambiente com a mesma qualidade e facilidade que as gerações atuais.

Não há que se falar em um direito das gerações futuras, mesmo porque essas carecem de representatividade, tanto para eleger representantes que cuidem dos seus interesses nos parlamentos, nas decisões políticas, quanto para atuar judicialmente em sua própria defesa.

Dessa maneira, é a ética da solidariedade comunitária, incorporada pela Constituição Federal, que impõe o dever de proteção ao ambiente, voltado, mormente, ao interesse das gerações futuras, incidindo, portanto, sobre uma realidade transindividual.

Trata-se da visão do antropocentrismo alargado, que impõe uma ética de respeito e consideração por toda a forma de vida, bem como pelas gerações futuras, opção do constituinte originário.

O dever de proteção ambiental impõe ao Poder Público, portanto, a adoção de medidas no escopo de vedar práticas que submetam os animais a crueldade, sendo esta, portanto, uma decisão política fundamental inserta na Constituição.

³⁹ SGARIONI, Márcio Frezza e RAMMÊ, Rogério Santos. O Dever Fundamental de Proteção Ambiental: aspectos axiológicos e normativo-constitucionais. In *Direito Público, Síntese*. Brasília. Vol. 41, set./out. 2011, p. 39.

Com fulcro nesta decisão política, o legislador infraconstitucional criminalizou a prática de atos cruéis contra os animais, impondo uma pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, a todo aquele que comete ato de abuso, maus-tratos, fere ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

É imperioso ressaltar que o direito penal, regido pelos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da intervenção mínima, possuindo reconhecido caráter subsidiário e fragmentário, só alcança os bens jurídicos mais relevantes.

O dever fundamental de proteção do ambiente reveste-se de suma importância, sendo imprescindível, inclusive, à perpetuação da vida no planeta, sendo assim, indispensável a criminalização de condutas que atentem contra o equilíbrio ambiental, impedindo o desenvolvimento sustentável, bem como todas aquelas que submetam os animais a tratamento inadequado.

Desse modo, a criminalização do ato de submissão de animais a tratamento cruel é medida de cumprimento do preceito constitucional fundamental inserto no inciso VII, do §1º, do artigo 225, da Constituição, haja vista que dispõe incumbir ao Poder Público proteger a fauna, vedando, na forma da lei, práticas que submetam os animais a tratamento cruel.

Nada mais eficaz, quando se visa coibir uma conduta humana que fere um bem juridicamente protegido, que a sua criminalização, tornando o ato típico e antijurídico.

É evidente que, com o passar dos anos, após a proibição da conduta, mediante preceito incriminador, desde que haja cooperação do órgãos incumbidos da persecução penal, mediante o cumprimento das suas atribuições constitucionais, há a tendência de que os atos de maus-tratos se tornem episódicos e eventuais.

Contudo, passados anos da criminalização da conduta, se permanece o Poder Público, assim como toda a sociedade,

convivendo pacificamente com atos de crueldade contra animais, ou mesmo, porque não dizer, se omitindo em seu dever de proteção ao ambiente, tendo em vista a sensação impunidade, há uma espécie de estímulo à atividade criminosa.

Por outro lado, falha, o direito penal, em sua perspectiva preventiva, posto que a impunidade não desestimula a prática de delitos, podendo, ao revés, gerar a sensação, nos particulares, de que se está diante de um Estado injusto, mormente quando se tolera, por um lado, a prática de eventos no quais, no centro das atenções, está a submissão de animais a tratamento cruel, tais como rodeios, vaquejadas e rinhas de galo, enquanto que por outro é possível ver pequenos pescadores presos por terem, por exemplo, inadvertidamente, desobedecido ao defeso da lagosta, ou mesmo um cidadão punido criminalmente por terem derrubado uma árvore.

De acordo com Francisco Henrique Duarte Filho a presença de autoridades, de pessoas importantes em eventos desta natureza, tem o condão de demonstrar que espetáculos exóticos e cruéis, de maus-tratos e mortes de animais em arenas ainda fazem parte do universo de lazer e “hobby” de pessoas pertencentes a grupos sociais diversos⁴⁰.

Por outro lado, sobretudo na cultura arraigada do Nordeste do Brasil cabe a reflexão se não seria justamente a presença das referidas pessoas que causaria a tolerância do Poder Público com tais práticas.

3.2. O DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS PARTICULARES

Consoante tratado no tópico anterior, do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira decorre o dever fundamental de

⁴⁰ DUARTE FILHO, Francisco Henrique Duarte Filho. Tese de Doutorado: Título: Memórias e história da atividade baleeira na Paraíba: projetos alternativo e trajetória econômica, social e ambiental do município de Lucena (1980-2000). UFCG, 2012, p. 76.

proteção ambiental do Estado, mas não apenas.

É que a redação do referido dispositivo impõe não somente aos entes estatais o dever de preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações, mas antes a toda a coletividade.

Trata-se da ideia, abraçada pela Constituição Federal Brasileira, da responsabilidade comunitária dos indivíduos, pela qual esses deixam de ser meros detentores de direitos fundamentais, sobretudo os de liberdade, oponíveis ao Estado, mas antes, como membros de uma comunidade, passam a ser diretamente responsáveis pela concretização dos valores comunitários.

Para Ingo Sarlet, a liberdade do indivíduo, apesar da sua importância basilar e fundamental na formação do Estado contemporâneo, não pode justificar uma emancipação total ou até anárquica do cidadão em descompasso com os valores comunitários⁴¹.

Assim, ainda que os deveres fundamentais não sejam comumente tratados pela maior parte da doutrina, muito menos os deveres dos particulares, não se pode deixar de referir a responsabilidade que cada membro da comunidade possui, pela solidariedade, inclusive intergeracional, na preservação do ambiente, tido a partir da compreensão de que o ser humano deve ser reconhecido como um ser solidário para com a existência humana, bem como não humana, com base na proteção ambiental.

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, que data do ano de 1948, em seu artigo 29, menciona os deveres do homem para com a comunidade, na qual o livre e pleno exercício da sua personalidade é possível⁴².

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 138 e ss.

⁴² *Artigo 29º*

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

De acordo com o pensamento de Carla Amado Gomes, promovendo a qualidade ambiental ou evitando a prática de atividades lesivas da integralidade dos bens naturais, o membro da comunidade está, a um só tempo, cuidando de uma parte indivisa e indeterminável de um bem que usa e salvaguardando a qualidade ambiental da comunidade em que se insere, de forma direta, assim como do planeta, de forma indireta⁴³.

Há uma espécie de convite da transtemporariedade da realidade ambiental, aliada à suscetibilidade de esgotamento dos seus componentes, ao homem ultrapassar os seus limites físicos em prol das gerações vindouras, não se podendo olvidar, entretantes, que o apelo emocional da continuidade sanguínea tem horizontes curtos⁴⁴.

Assim, apenas essa visão altruísta, em prol das gerações futuras, possui o condão de conduzir a geração presente a uma utilização racional e responsável do ambiente, haja vista que o máximo que se consegue catalogar, até o presente momento, é de convivência de cinco gerações de uma mesma fa-

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas - Declaração Universal dos Direitos do Homem, disponível no sítio http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf, com acesso em 25/09/2013.

⁴³ GOMES, Carla Amado. Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente. Lisboa: FDUL, 2007. Disponível no sítio <https://docs.google.com/file/d/0B-YPQQ1FFa3CWkdpSDg0Ny1qN1k/edit?usp=sharing>, com acesso em 30 de maio de 2013, pág. 113.

⁴⁴ GOMES, Carla Amado. Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente. Lisboa: FDUL, 2007. Disponível no sítio <https://docs.google.com/file/d/0B-YPQQ1FFa3CWkdpSDg0Ny1qN1k/edit?usp=sharing>, com acesso em 30 de maio de 2013, págs. 113/114.

mília.

IV. A PONDERAÇÃO DOS BENS EM CONFLITO

Nos tópicos anteriores, restou demonstrado que as vaquejadas se constituem em atividade recreativo-competitiva, sendo considerada a festa mais tradicional do ciclo do gado no nordeste do Brasil.

Assim, é inegável a sua natureza de manifestação cultural, razão pela qual contaria com a proteção constitucional do artigo 215, incumbindo, ao Poder Público garantir a todos o pleno exercício da referida prática, apoiando e incentivando a sua valorização e difusão.

Entrementes, consoante também demonstrado, precisamente no capítulo II, nas vaquejadas, os animais são submetidos a tratamento cruel, não sendo a crueldade episódica, mas antes integrando a própria prática.

Por essa razão, a realização de vaquejadas encontra obstáculo no artigo 225, §1º, inciso VII, da constituição brasileira, precisamente pela vedação da submissão de animais a tratamento cruel.

Há, desse modo, tensão entre valores fundamentais protegidos pela constituição: de um lado, a livre manifestação da cultura, do outro o dever de proteção ambiental, sendo necessário, portanto, na ponderação dos valores em conflito, definir qual deles deva prevalecer.

Percebe-se, pela observância do texto constitucional, que é clara a vedação da submissão de animais a crueldade, o que decorre da adoção, pelo constituinte originário, de uma visão antropocêntrica alargada, pela qual mister a consideração e respeito por toda a forma de vida, inclusive não humana.

Assim, para que um comportamento, um ato, ou uma prática que submeta animal a tratamento cruel não seja eivado de inconstitucionalidade, mister que esteja amparado por outro

direito constitucional fundamental que, na análise da ponderação, se sobressaia.

Ao discorrer sobre desporto e proteção dos animais, Carla Amado Gomes⁴⁵ conclui ser possível extrair do sistema (no caso, o português) uma posição contrária a praticas desportivas, possuindo elas ou não o componente de espetáculo, que impliquem sofrimento gratuito para os animais, advertindo que este seria precisamente o sofrimento não justificado por uma finalidade alimentícia ou científica humana.

Adverte que, numa lógica de ponderação entre bens, na qual de um lado estariam os valores do ambiente e do outro os valores culturais, as tradições devem ceder sempre que atentem contra valores superiores da comunidade historicamente situada.

Esclarece, ainda, que um desporto que implique em uma utilização gratuita de um ser vivo, não sobrevive ao teste da necessidade, lido sob o prisma dos valores do ambiente.

Arremata dizendo que as tradições formam-se, perdem-se, recuperam-se, banem-se, tendo em vista serem fenômenos culturais e temporais. Os desportos, espetáculos, ainda que tradicionais, devem ser revistos de acordo com as alterações de concepções sociais dominantes. Assim, os animais devem ser resguardados de práticas que, sem necessidade, lesem a sua integridade, sendo esses seres sensíveis e companheiros dos homens na aventura da vida, razão pela qual cumpre à jurisprudência incentivar a celebração de um pacto de não agressão entre o desportista e o animal.

Tais considerações são perfeitamente aplicáveis na análise da ponderação dos valores em conflito relativamente à prática das vaquejadas, vez que estão em colisão precisamente valores culturais e os valores do ambiente.

⁴⁵ CARLA AMADO GOMES, Desporto e proteção dos animais: por um pacto de não agressão, pág.19. Disponível no sítio http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/cej-animais_revisto.pdf, com acesso em 26/09/2013.

Assim é que, mister reconhecer, as manifestações culturais em geral, dentre elas as vaquejadas, têm de ser analisadas à luz de outros valores fundamentais insertos na Constituição, não se podendo, portanto, admitir práticas flagrantemente violadoras dos valores superiores da sociedade.

Não se pode, por exemplo, a mercê de garantir a livre manifestação da cultura, admitir que eventual grupo religioso, em rituais macabros, ofereça sacrifícios humanos aos seus deuses, sob pena de clara afronta ao valor superior constitucionalmente protegido, que é a vida.

Imprescindível, pois, que as manifestações culturais sejam harmonizadas com os demais valores incorporados na constituição, por decisão política fundamental do constituinte.

Analisando a constitucionalidade de manifestação cultural semelhante, denominada farra do boi, de maior ocorrência do estado de Santa Catarina, costume herdado dos povos açorianos, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a recurso extraordinário, interposto no curso de ação civil pública ajuizada por três associações que possuem dentre os seus objetivos a defesa dos animais, proibindo a referida prática⁴⁶.

No voto vencedor, argumentou-se que não haveria como, diante da farra do boi, não ser a constituição alvejada, posto que não haveria uma manifestação cultural com abusos, mas antes uma prática cruel e violenta contra animais, o que não seria desejado pela Constituição.

Desse modo, vislumbra-se que acolheu, o Supremo Tribunal Federal, a tese de que manifestação cultural autêntica não pode ser aquela que submete os animais a atos cruéis, violentos, razão pela qual, nesse diapasão, também as vaquejadas se constituiriam em uma prática contrária à Constituição.

Acolheu, a corte constitucional brasileira, a tese de que

⁴⁶ RE n.º 153.531-8 – Santa Catarina. Redator para o acórdão: Min. Marco Aurélio. DJ 13.03.98. Disponível no sítio: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>, com acesso em 26/09/2013.

a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do inciso VII do artigo 225 da constituição, precisamente o preceito que veda a submissão de animais a tratamento cruel.

Igual entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade número 1.856, na qual se questionava a constitucionalidade da Lei Estadual 2.895/98, que regulamentava as brigas de galo no estado do Rio de Janeiro⁴⁷.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, ao fundamento de que a promoção de briga de galos, ou rinhas de galo, caracteriza prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, tendo em vista que esta veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da farra do boi, não permite sejam elas qualificadas como inocentes manifestações culturais, de caráter meramente folclórico.

Não há, ainda, decisão do Supremo Tribunal acerca das vaquejadas, contudo, no dia 18 de junho de 2013, o Procurador Geral da República ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, visando a declaração de nulidade, por afronta à Constituição, da lei estadual número 15.299/2013, que regulamenta a realização de vaquejadas no estado do Ceará, encontrando-se, contudo, pendente de apreciação.

A prevalecer o entendimento expresso no julgado que proibiu a realização da farra do boi no estado de Santa Catarina, assim como as brigas de galo no estado do Rio de Janeiro, espera-se que igualmente sejam proibidas as vaquejadas, haja vista, consoante demonstrado ao longo do presente trabalho,

⁴⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Celso de Mello. j. 26.05.2011, unânime, DJe 14.10.2011.

que a violência e a crueldade contra os bovinos são intrínsecas à prática.

Assim, não podem ser toleradas práticas culturais que desrespeitem vidas de animais não humanos, submetendo-os a toda sorte de tratamento cruel ou degradante.

CONCLUSÕES

Assentadas as premissas teóricas dos capítulos anteriores, mister concluir pelo reconhecimento da vaquejada como uma manifestação cultural, decorrente da cultura da comunidade pecuarista, amplamente difundida no Brasil, sobretudo no nordeste do País.

As manifestações culturais são protegidas pela Constituição Federal, sobretudo por meio do disposto no artigo 215, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como o apoio e incentivo da valorização e da difusão das manifestações culturais.

Não obstante, restou evidenciado que a crueldade contra os bovinos é elemento intrínseco das vaquejadas, não sendo possível imaginar a realização de semelhante evento sem maus-tratos aos animais, posto que a estes se impõe sofrimento, desde o confinamento, que já se mostra inadequado, bem como pelas formas de estímulo à carreira do animal, quando livre do confinamento para ser perseguido pelos vaqueiros.

O próprio objetivo da vaquejada, precisamente a derrubada do animal, mediante tração de cauda, por si só, já impõe tratamento cruel, haja vista as constantes luxações, fraturas e não raras mutilações, mediante desinserção de caudas.

Assim, mister reconhecer que a vaquejada é prática que afronta diretamente o artigo 225 da Constituição Federal, haja vista que veda a prática de crueldade contra os animais, em decorrência da adoção, pelo Constituinte originário, de uma visão antropocêntrica alargada, quanto à relação do homem

com a natureza, impondo uma ética de consideração e respeito pelos seres sencientes, precisamente os animais não-humanos.

A vedação da crueldade contra os animais, tendo em vista o dever de proteção ambiental do Estado, ganhou força com a criminalização da conduta de maus-tratos contra os animais, fato típico previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98.

Existe, assim, tensão entre os valores do ambiente e os valores culturais, sendo necessária a ponderação dos bens em conflito, com o escopo de definir a prevalência de um deles, resolvendo pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade das vaquejadas.

A realização das vaquejadas não atende a qualquer finalidade alimentícia ou científica humana, possuindo tão somente o escopo de propiciar entretenimento à plateia e lucro aos seus participantes.

A convivência do homem com eventos nos quais se impõe sofrimento a seres vivos de espécies diversas, animais não-humanos, em si, não traz qualquer benefício ao primeiro, havendo, inclusive, estudos que apontam para o aumento da violência nas regiões onde as pessoas convivem pacificamente com o sofrimento animal, como o ocorrente nos matadouros.

A sociedade que se compraz com espetáculos de crueldade contra seres vivos revela profunda deficiência ética e desconhecimento sobre o papel do homem, assim como dos demais seres vivos, na natureza.

Desse modo, a prática das vaquejadas não subsiste à análise da ponderação, vez que é absolutamente desnecessário submeter os animais a tratamento cruel para entreter aqueles que conseguem sentir prazer em presenciar tais espetáculos, bem como gerar lucros à indústria do entretenimento.

Assim, a realização de vaquejadas é inconstitucional, por afronta ao inciso VI do artigo 225 da Constituição Federal, e, considerando os maus-tratos aos animais, fato definido como crime pelo artigo 32 da Lei 9.605/98.

A omissão permissiva do Poder Público, pela qual é possível a reiteração da ocorrência das vaquejadas, por sua vez, também mostra-se inconstitucional, pois que deixa, o Estado, de cumprir o seu dever fundamental de proteção do ambiente, podendo, inclusive, ser reputada criminosa, haja vista que deixam, os órgãos estatais encarregados da persecução penal, de coibir a prática de um ato definido como crime, bem como de buscar a punição daqueles que o praticam.



REFERÊNCIAS

- A BÍBLIA SAGRADA. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Ed. Corrigida e revisada. 2ª impressão. São Paulo: Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. Curitiba: Joruá, 2006.
- CASCUDO, Luiz da Câmara. A Vaquejada Nordestina e sua Origem. Natal: Editora Imprensa Universitária, 1966.
- DESCARTES, René. Discurso do método e Regras para a direção do espírito. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.
- DUARTE FILHO, Francisco Henrique Duarte Filho. Tese de Doutorado: Título: Memórias e história da atividade ba-

- leira na Paraíba: projetos alternativo e trajetória econômica, social e ambiental do município de Lucena (1980-2000). Campina Grande; UFCG, 2012
- FELIPE, Sônia T. Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, pág. Tom Regan e a ética do respeito a sujeitos-de-uma-vida humanos e animais.
- FRANCOIS OST. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- GOMES, Carla Amado. Desporto e protecção dos animais: Por um pacto de não agressão. Disponível no Sítio http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/cej-animais_revisto.pdf, acessado em 19/08/2013.
- GOMES, Carla Amado. Introdução ao direito do ambiente. Lisboa, AFDL, 2012.
- GOMES, Carla Amado. Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente. Lisboa: FDUL, 2007. Disponível no sítio <https://docs.google.com/file/d/0B-YPQQ1FFa3CWkdpSDg0Ny1qN1k/edit?usp=sharing>, com acesso em 30 de maio de 2013.
- LEITÃO, Geuza. A voz dos sem voz, direito dos animais. Fortaleza: INESP, 2002.
- MARINHO, Fabrício Cabral dos Anjos. Galismo: cultura popular e esporte ou crime ambiental? Disponível no sítio <http://www.gallospedragliofarm.com/galismocultura.html>, acessado em 27/09/2013.
- PETER SINGER. Ética prática. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e protecção do ambiente. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

- SGARIONI, Márcio Frezza e RAMMÊ, Rogério Santos. O Dever Fundamental de Proteção Ambiental: aspectos axiológicos e normativo-constitucionais. In *Direito Público, Síntese*. Brasília. Vol. 41, set./out. 2011.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- SILVA, Thomas de Carvalho. *A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal*. Disponível no site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922 , acessado em 04/09/2013.
- THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)*. Trad de João Roberto Martins Filho. 4ª reim. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- VIDAL, Rodrigo. *Vaquejada: a essência de um "esporte" que usa animais*. Disponível no sítio: <http://consciencia.blog.br/vaquejada>, acessado em 20/08/2013.

SÍTIOS ELETRÔNICOS

<http://www.icjp.pt>
www.ambito-juridico.com.br
www.planalto.gov.br
www.senado.gov.br
www.stf.jus.br
www.tjpb.jus.br
www2.camara.leg.br